



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURÍDICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA**

*Parecer n.º23/2025
Protocolo n° 1341/2025*

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, respeitosamente, nos uso de suas atribuições, apresentar o Parecer acerca do **Protocolo n°1341/2025** nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I – DO PROJETO DE LEI

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei n.º 2158/2025, de iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a reestruturação da Central Permanente de Compras (CPC), no âmbito do Município de Nova Brasilândia D’Oeste/RO, revoga a Lei n.º 1861/2024 e dá outras providências.”

II – DO PARECER

O Presente Projeto de Lei visa adequar a estrutura da CPC à Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), promovendo a regulamentação das atribuições dos agentes envolvidos nos procedimentos licitatórios, bem como instituindo critérios de composição, gratificações e requisitos técnicos para atuação.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A competência legislativa municipal para dispor sobre a organização administrativa, bem como para instituir gratificações vinculadas a funções específicas, encontra





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

respaldo no art. 10, inc. XVI da Lei Orgânica de Nova Brasilândia bem como os artigos 30, I e II da Constituição Federal/1988, e na autonomia conferida aos entes federativos.

A Lei Federal n.º 14.133/2021, em especial os artigos 7º, 8º, 174 a 178, estabelece a figura do Agente de Contratação, da Comissão de Contratação e da Equipe de Apoio, permitindo aos entes da Administração Direta e Indireta promoverem sua regulamentação local, observadas as diretrizes legais gerais. A reestruturação da CPC nos moldes propostos está em conformidade com essas diretrizes, uma vez que delimita as atribuições de cada figura e estabelece critérios objetivos de atuação e responsabilização.

No tocante à instituição de gratificações específicas, observa-se que estas possuem caráter indenizatório e transitório, vinculando-se ao exercício de funções estratégicas e cumulativas com as atividades ordinárias dos servidores designados. Ressalte-se que a gratificação não se incorpora à remuneração e não configura aumento salarial geral, estando de acordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade administrativa, além de atender ao disposto no art. 37, incisos X e XIII da Constituição Federal.

O Projeto de Lei também respeita os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de fomentar a profissionalização da gestão pública e o fortalecimento do controle interno, conforme previsto no art. 11, inciso II da Lei 14.133/2021.

Não se verifica ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), tendo em vista que as gratificações previstas possuem caráter eventual e estão condicionadas ao desempenho de função, não acarretando aumento permanente da despesa com pessoal, conforme declarado expressamente na justificativa do projeto.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, até o presente momento, não se identificam vícios de





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA**

inconstitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei n.º 2158/2025, sendo juridicamente viável sua tramitação e aprovação, por estar em consonância com a legislação vigente e os princípios que regem a Administração Pública.

É o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 08 de maio de 2025.

Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin
Advogada OAB/RO 784A
Matrícula 200103

